



PARECER Nº 1208, DE 2025, DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SOBRE O PROCESSO Nº 7190, DE 2011

A Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, e suas alterações posteriores dispõem sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta. Portanto, com o fim de cumprir tal determinação legal, a Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM remeteu a esta Casa a documentação exigida relativamente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Encaminhada a matéria à Comissão de Fiscalização e Controle, compete-nos, na qualidade de relator designado e obedecendo ao disposto no § 15 do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o que determina o artigo 3º da lei citada, analisar o desempenho da Agência no cumprimento dos objetivos estipulados quando da sua criação, ressalvadas as alterações posteriores.

Ao examinar os autos, verifica-se que a documentação de fls. 1 a 596 (e anexos I a VII) preenche as exigências formais contidas no artigo 3º da lei que regulamenta a matéria, submetendo os aspectos gerais da administração da entidade ao conhecimento desta Assembleia.

Esta Comissão solicitou o envio de ofício ao TCE, para que encaminhasse a esta Casa cópia de suas decisões, assim que proferidas, sobre as contas da AGEM referentes aos exercícios de 1999 a 2010.

Nesse sentido, o TCE remeteu a esta Comissão a documentação requerida, a qual passamos a apreciar no momento.

As contas referentes aos exercícios de 1999 (TC - 11448/026/00), 2000 (TC - 11449/026/00), 2002 (TC - 2072/026/02), 2003 (TC - 3689/026/03), 2004 (TC - 4038/026/04) e 2008 (TC - 2703/026/08) e 2009 (TC - 2713/026/09) foram julgadas regulares, sem recomendações ou ressalvas.

No entanto, quando da análise das contas referentes ao exercício de 2001 (TC - 2619/026/01), o Tribunal de Contas recomendou à AGEM a designação de responsável pelo Controle Interno.

As recomendações quando da análise das contas do exercício de 2005 (TC - 3576/026/05) referem-se à “estrita observância das leis de regência quando da elaboração de sua proposta orçamentária e da formalização das peças contábeis; bem assim que, quando da edição de certames licitatórios, atente para os exatos termos do estatuto das licitações e para as matérias vedadas por sumulas desta corte”.

As contas referentes ao exercício de 2006 (TC - 4021/026/06) foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do parecer do relator, ao qual não obtivemos acesso do inteiro teor.

Novamente, no exercício de 2007 as contas da AGEM foram julgadas regulares com ressalvas (TC - 5591/026/07). As ressalvas referem-se às falhas apontadas nos itens “Despesas”, “Bens Patrimoniais”, “Instruções do Tribunal”, que transcrevemos a seguir:

a) Despesas - Adiantamentos: falta de pesquisa de preços nos processos das prestações de contas; aquisições de materiais com único fornecedor. Diárias: pagamento de diárias a servidores em valores incorretos e acima do limite permitido pelo artigo 8º do Decreto n. 48.292/031.

b) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro - O déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro oriundo de 2006.

c) Bens Patrimoniais - Ausência de Termo de Responsabilidade sobre a guarda de bens patrimoniais, bem como de inventário físico.

d) Instruções do Tribunal - Desatendimento. Diante dos exames efetuados, a Auditoria propõe a liberação dos responsáveis por adiantamentos, exceção feita à Responsável Shirley Aparecida Jacob (processos ns. 18, 19, 23, 29, 39, 43, 48, 52, 56, 71 e 80/07).

Finalmente, as contas referentes ao exercício de 2010 (TC - 01732/026/10), foram julgadas regulares, “determinando aos seus atuais dirigentes a adoção das medidas especificadas no voto do Relator:

- Elaborar o quadro comparativo das metas previstas e executadas, possibilitando a avaliação do desempenho da execução orçamentária;

- Anexar nos processos de prestação de contas de adiantamentos a cotação dos preços relativos aos materiais constantes das respectivas notas fiscais, bem assim identificar nos documentos comprobatórios das despesas o bem patrimonial alvo do serviço efetuado, principalmente nos casos de aquisição de combustíveis, cuja placa do veículo abastecido deverá ser indicada;

- Nas licitações, atentar para a jurisprudência, legislação aplicada à espécie e Súmulas do Tribunal, em especial a Súmula de nº 24;

- Envidar esforços que visem à regularização do quadro de pessoal da Autarquia, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, consoante orientação jurisprudencial contida nos Prejulgados desta Corte e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 365368 ArR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.05.20072).”

Face ao exposto, tomamos conhecimento da documentação e das informações contidas nos autos - as quais satisfazem as exigências formais contidas no artigo 3º da Lei nº 4595/1985.

Concluimos pelo arquivamento dos autos deste Processo nº 7190, de 2011, antes remessa de ofícios à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público (com cópia desta manifestação), para que sejam tomadas as medidas que considerarem pertinentes “oportuno tempore”.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA, PROPONDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DESTA PROCESSO RGL Nº 7190, DE 2011,

APÓS REMESSA DE OFÍCIOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO (COM CÓPIA DESTA MANIFESTAÇÃO), PARA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS QUE CONSIDERAREM PERTINENTES 'OPPORTUNO TEMPORE'.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Delegado Olim – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Donato	Favorável ao voto do relator
Milton Leite Filho	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Caio França	Favorável ao voto do relator